



ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
SETOR DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251105PE00010
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00010/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS, FORMULAS, PROTEÍNAS E COMPLEMENTOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Recorrente: MVL HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 47.171.763/0001-69, devidamente qualificada nos autos do processo;

Recorrido: INNOVAKIR IMPORTACAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 39.509.826/0001-16, devidamente qualificada nos autos do processo;

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MVL HOSPITALAR LTDA**, doravante Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro deste certame que habilitou e declarou vencedora a empresa **INNOVAKIR IMPORTACAO EM SAUDE LTDA**, doravante Recorrida.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

- Que a empresa classificada em 1º lugar apresentou produto em total desacordo com as exigências técnicas estabelecidas no edital.

A empresa INNOVAKIR IMPORTACAO EM SAUDE LTDA, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO

Após análise dos pontos levantados pela Recorrente, a contrarrazão a análise é realizada com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), no Edital do Pregão Eletrônico nº 00010/2025.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, conforme Art. 5º da Lei 14.133/21.

Passamos à análise dos méritos recursais:

1. Análise técnica:

A Recorrente alega que A proposta classificada em 1º lugar deve ser desclassificada, visto que o produto ofertado (ISOSOURCE 1.0 400G) não atende, minimamente, a duas especificações técnicas exigidas no descritivo do Item 20:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

- Com Fibras: O edital exige expressamente que o produto seja "COM FIBRAS". O produto ofertado não contém fibras que são importantes para a saúde intestinal e imunidade dos pacientes que utilizam.
- Diversos Sabores: O edital exige que o produto seja ofertado em "DIVERSOS SABORES". O produto está disponível apenas no sabor baunilha e sem sabor, o que pode afetar a adesão dos pacientes.

Tal indicação foi encaminhada para o setor técnico demandante para análise, o mesmo orientou a desclassificação da atual melhor classificada no certame, conforme parecer anexado a decisão.

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e tendo como guia o interesse público e a competitividade, o Pregoeiro **DECIDE**:

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **MVL HOSPITALAR LTDA**, por ser tempestivo;
- b) No mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**.
- c) **REFORMAR** a decisão inicial para **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **INNOVAKIR IMPORTACAO EM SAUDE LTDA**, por descumprimento de exigência técnica objetiva do Termo de Referência (Com fibras, diversos sabores);
- d) Determinar o retorno dos autos à fase de julgamento para convocação da licitante remanescente, respeitada a ordem de classificação.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Análise será publicada no sistema eletrônico do pregão e comunicada aos licitantes. Esta decisão será submetida à Autoridade Administrativa Superior para homologação ou revisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Jataúba - PE, 15 de dezembro de 2025.

William Felipe S. Q. do Ó

WILLIAM FELIPE SANTOS QUEIROZ DO Ó

Pregoeiro Oficial



Jataúba, 11 de Dezembro de 2025.

Ofício Nº 109/2025.

Ilmo SR.
William do Ó
Pregoeiro

Venho através do presente expediente, com os cordiais e iniciais cumprimentos, encaminhar análise do item licitado presente no recurso, no certame (Pregão Eletrônico 10/2025) referente à aquisição de leites e dieta especial.

De acordo com a descrição do produto solicitado no edital do Pregão, o item Isosouce 1.0 apresenta informação nutricional diferente da descrição proposta, em sua informação nutricional não apresenta Fibras Alimentares.

Logo, venho por meio desta desclassificar o item de número 20 do certame, apresentado pela empresa INNOVAKIR IMPORTACAO.

Sendo só o que se apresenta para o presente momento, e certo e convicto do comprometimento e esclarecimento em tempo, protesto os mais sinceros votos de estima e consideração.



Documento assinado digitalmente
RAISSA COLINO LIMA
Data: 11/12/2025 09:46:57-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Raissa Colino Lima

CRF-PE: 05866

CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico





ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO nº 251105PE00010

Assunto: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MVL HOSPITALAR LTDA

Recorrida: INNOVAKIR IMPORTACAO EM SAUDE LTDA

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00010/2025

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o posicionamento adotado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na Análise de Recurso Administrativo constante nos autos do Pregão Eletrônico nº 00010/2025, cuja conclusão é pelo Provimento das alegações;

Considerando que os fundamentos apresentados na Análise de Recurso Administrativo **ACOLHERAM** o argumento de desconformidade técnica da proposta da Recorrida;

Considerando que a manutenção de proposta em desconformidade com o Edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo;

DECIDE:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MVL HOSPITALAR LTDA, por ter sido manifestado no prazo legal, e, portanto, tempestivo.
2. **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, acolhendo o vício de desconformidade técnica da proposta para o item 20.
3. **REFORMAR** a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa INNOVAKIR IMPORTACAO EM SAUDE LTDA e, em consequência, **DESCCLASSIFICÁ-LA**.
4. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame licitatório, com a convocação da próxima licitante classificada, em respeito ao Art. 166, da Lei nº 14.133/2021.

Remeta-se à Pregoeira e Equipe de Apoio para que seja dada a devida ciência desta decisão aos interessados e para que adotem as providências necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

DETERMINO, ainda, que se dê publicidade a esta decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Jataúba - PE, 15 de dezembro de 2025.


FÁBIO LUIS NUNES CHAVES FILHO
Secretário de Saúde